

A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

Anna Carolina de Freitas Salgado¹
Francine Pereira Fontainha de Carvalho²
Rodolfo Bastos Combat³
Yasmin Souza Barbosa da Costa⁴

rodolfobcombat@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A pesquisa trata da Violência Política de Gênero especialmente como o fenômeno ocorre na cidade de Três Rios/RJ, já que apesar das mulheres serem maioria do eleitorado brasileiro ainda sofrem com a sub-representação. Tendo em vista que a Lei 14.192 foi promulgada em 2021, o trabalho busca entender se as vereadoras trirrienses já se sentiram violentadas no exercício de seu mandato. Assim, tem-se como objetivo geral a identificação da efetividade da Lei de Violência Política de Gênero no Município de Três Rios e entender como a novidade legislativa afeta a participação e representatividade das mulheres na política trirriense. Já como objetivos específicos, pretende-se identificar e classificar as formas de Violência Política de Gênero, investigar as possíveis causas e sugerir ações que as reduzam ou eliminem na política trirriense. A presente pesquisa possui caráter qualitativo, visto que serão realizadas, no mês de setembro de 2024, entrevistas presenciais semiestruturadas com as vereadoras trirrienses eleitas em 2020. A entrevista será realizada por meio de um formulário com perguntas atinentes ao tema, sendo também descritiva-explicativa, pois será demonstrado de forma literal os retornos e serão feitas análises das respostas das vereadoras trirrienses. Por se referir a Trabalho de Conclusão de Curso, os resultados e discussões e considerações finais da presente pesquisa serão apresentados após a análise das entrevistas.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Política de Gênero; eleições municipais; Poder Legislativo; Direitos Humanos; Três Rios.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vértix Trirriense - UNIVÉRTIX.

² Graduada em Letras – Português/Francês pela UFJF. Especialista em Deficiência Mental pela UNIRIO e em LIBRAS pela Faculdade Barão de Mauá. Mestre em Teoria Literária pela UFJF. Doutora em Ciência da Literatura pela UFRJ. Pós-Doutora em Investigação Científica e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense (Univértix Três Rios).

³ Professor de Direito Constitucional da Faculdade Vértix TR – Univértix. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

⁴ Acadêmica do 10º período do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vértix Trirriense - UNIVÉRTIX.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a temática violência de gênero e política, temas os quais estão presentes na sociedade há muito tempo e versam sobre a representação do meio social, as respostas deste e seus envolvidos numa relação de liberdade, mas também arbitrariedade e força (Coelho *et al.*, 2014). Historicamente, as mulheres sempre eram apresentadas à sociedade de maneira sutil, ou seja, como coadjuvantes do meio social. Seguiam um ciclo submisso ao sexo oposto: nasciam e eram subordinadas ao pai, após, se sujeitavam a opinião do marido com o casamento e, por consequência, durante muitos anos foram tangenciadas das questões públicas e políticas. Assim, a sua força produtiva só era evidenciada para trabalhos domésticos, sendo desconsiderada para as demais atividades (Garcia, 2023).

Verifica-se que os direitos femininos iniciaram em 1827 com a instituição de escolas para meninas, que necessitavam de comprovação de necessidade para que fossem estabelecidas (art. 11, Lei Geral de 1827). Posteriormente, houve o acesso às universidades, mas, após um grande lapso temporário, através do Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, definiu-se que são eleitores todos os cidadãos maiores de 21 anos (Brasil, 1932). O direito ao voto fora permitido para o público feminino, ainda que desde a primeira Constituição de 1891 estivesse instituído o voto geral. Portanto, assim, insurge a afirmativa de que a ideologia patriarcal contempla majoritariamente os dilemas que intensificam a disparidade feminina e masculina quanto às questões sociais e, principalmente, políticas (Pinto *et al.*, 2020). Ainda assim, a equidade e diminuição da disparidade entre homens e mulheres tornou-se realmente possível apenas em 1988 com a criação de uma nova Constituição, a qual visava igualar os direitos como um todo.

Entretanto, ainda que tenham inúmeros fatores para diminuir a desproporção entre os dois gêneros, ainda vale ressaltar que existe a falta de isonomia na representação feminina no meio político, o que prejudica a proteção dos direitos das mulheres, sendo, também, evidente quando comparada a quantidade de eleitoras e de representantes. No Brasil, mulheres compõem 52,65% (cinquenta e dois vírgula sessenta cinco por cento) das pessoas aptas a votar (TSE, 2023), porém, nas eleições gerais de 2022 apenas 18% (dezoito por cento) dos eleitos para o Poder Legislativo foram mulheres (TSE, 2023). Assim sendo, nota-se que a falta de representatividade

é incômoda, gerando necessidade de melhorias para a ampliação e respaldo dos direitos políticos femininos.

Nesse sentido, desde o ano de 1969, até aos dias atuais, foram implementadas leis e decretos esparsos os quais detinham o objetivo de equiparar ambos, sendo, portanto, extremamente necessário para a personificação da mulher que outrora era vista como um objeto sem qualquer participação social e sem considerá-las sujeitos fáticos de direito (Pinto *et. al.*, 2020). Em consonância com Flávia Piovesan (2016), ao perpetuar por anos a ausência de valor da mulher como ser dotado de opinião e direitos, verificou-se a necessidade de ocasionar novas mudanças no meio como um todo.

Ademais, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, na tentativa de maior paridade entre os gêneros e diminuição da Violência Política, foi sancionada a Lei nº 14.192/21. Nela, em seu artigo 3º, ficou definido o que é considerado Violência Política contra a mulher: “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (Brasil, 2021). Outrossim, o art. 10, §3º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê a cota de participação por gênero, onde cada um irá preencher pelo menos 30% da quantidade de candidaturas de cada partido ou coligação (Brasil, 1997). Sendo evidente que, em sua maioria, os partidos brasileiros possuem a cota preenchida por mulheres.

Nota-se que apesar da legislação já estar em vigor há mais de 26 (vinte e seis) anos o incentivo não modificou de maneira significativa a quantidade de mulheres eleitas para cargos políticos, sendo necessários meios efetivos para que elas entrem em um cenário tão masculinizado quanto o político. Posto isto, questiona-se, as vereadoras eleitas em 2020 na cidade de Três Rios/RJ se sentem ou sentiram-se excluídas ou restringidas do espaço político durante o período eleitoral de 2020 e posteriormente em seu período de mandato? A Lei 14.192/21 vêm sendo efetiva no Município?

De acordo com os dados do TSE, nas eleições municipais de 2020, foram eleitas 666 (seiscentas e sessenta e seis) mulheres para comandar as prefeituras dentre os mais de 5 (cinco) mil municípios existentes no país. Ainda na esfera municipal, elas correspondem a 9.277 (nove mil duzentos e setenta e sete) em meio

a 48.265 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e cinco) vereadores homens (TSE, 2020).

A disparidade da representatividade entre homens e mulheres também pode ser percebida em relação ao Poder Executivo. Ressalta-se que, “em toda a história do país, somente 6 dos 26 estados e DF, elegeram mulheres como governadoras, sendo a primeira delas Roseana Sarney em 1994, no estado do Maranhão” (Azevedo; Cordeiro, 2023). Além do mais, foi apenas em 2010 que o país elegeu a primeira presidenta, Dilma Rousseff, a qual sofreu impeachment em 2016, em seu segundo mandato. Em outros países, como os da Europa, é possível vislumbrar uma melhor participação feminina nos setores políticos, bem como apresentam cerca de 39,8% do total de eurodeputados (Parlamento Europeu, 2024).

Sendo assim, o presente estudo tem foco no Poder Legislativo do município de Três Rios/RJ, buscando entender como a temática se aplica no local. Tendo por finalidade verificar mediante pesquisa empírica qualitativa, realizada através de entrevistas semiestruturadas com as candidatas eleitas na cidade em 2020, como e se ocorreu a ampliação da participação das mulheres no meio político entre a eleição e o primeiro semestre de 2024. Já que, somente nas eleições atuais existe uma definição específica do que seria violência de gênero, pois fora instituída no ano de 2021.

Como objetivo geral o presente estudo identificará a efetividade da Lei de Violência Política de Gênero (Brasil, 2021) no Município de Três Rios e como a norma afeta a participação e representatividade das mulheres na política.

Ademais, como objetivos específicos, pretende-se identificar e classificar as formas de Violência Política de Gênero, especificando diferentes formatos de violência, podendo ser “a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.” (Brasil, 2021). Investigar possíveis causas da Violência de Gênero na Política, incluindo os fatores sociais e econômicos. E, por último, sugerir ações que reduzam ou eliminem a violência de gênero na política trirriense.

Busca-se mostrar que trabalhos como esse são relevantes não só para o meio social em geral, mas também como informação para aqueles que não sabem da existência da Lei de Violência Política de Gênero (Lei 14.192/21) e, muito menos,

como identificar caso ocorra algum dos atos elencados na mesma. Deste modo, o trabalho demanda até mesmo a ampliação do poder feminino dentro da política no município de Três Rios, sendo fundamental para que as mulheres tenham ciência do amparo que possuem, encorajando-se a buscar participação na política. Salientando que o estudo melhora a percepção social e, conseqüentemente, eleitoral, ou seja, ao examinar tem-se uma demonstração evidente dos direitos e deveres da população trirriense e com as próprias candidatas.

Acerca do tema, foram encontrados 5 (cinco) trabalhos e pesquisas com idêntico ou análogo objeto de estudo entre os anos de 2020 a 2023, onde estes versaram principalmente sobre a perspectiva das mulheres no Poder Legislativo e como ocorre a participação feminina neste espaço, podendo ser citado a título exemplificativo os estudos “A violência política de gênero como obstáculo para a concretização da participação política de mulheres no legislativo municipal da cidade de Maranguape nas eleições de 2020” (2023) e “Violência política de gênero sob uma análise institucional: as violações que impedem a efetivação das políticas públicas em relação ao exercício dos direitos políticos femininos” (2022).

Especificamente na cidade de Três Rios encontrou-se uma Monografia: Impactos da atuação feminina no Legislativo Trirriense: uma análise da produção legislativa de 2017 a 2022 (Silva, 2023) que teve como objeto de estudo examinar a atuação da Câmara Municipal de Três Rios para constatar se a entrada de mulheres em cargos políticos amplia a representatividade feminina. Apesar da similaridade, nota-se a falta de pesquisa em relação ao ponto principal do presente trabalho que é a Violência Política de Gênero na cidade de Três Rios.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Durante séculos as mulheres foram desconsideradas no cenário político, tendo em vista as questões históricas que as colocavam em um papel de subordinação perante os homens, a partir da qual a sua força só era evidenciada para trabalhos de cunho doméstico. Atualmente, com a aplicação de políticas afirmativas, a atuação política feminina evoluiu, mesmo que ainda não o suficiente. Assim, as mulheres deixaram de estar apenas em espaços privados, agora se encontram também em

espaços públicos, que durante boa parte do tempo foi ocupada apenas por homens (Laena, 2020).

Para a Lei 14.192/2021 (artigo 326-B, que alterou o Código Eleitoral), a Violência Política de Gênero é:

Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (Brasil, 2021).

Assim, o tipo de violência abordado no presente pode acontecer tanto em relação ao direito de votar, quanto de ser votada, porém, as últimas possuem obstáculos superiores, já que sofrem desde a decisão de se candidatarem, até quando atingem o cargo esperado, precisando ainda enfrentar os outros integrantes do partido para conseguirem exercer sua função no poder (Azevedo; Cordeiro, 2023, p.11).

Destarte, tem-se a título exemplificativo fático o caso do deputado Rodrigo Amorim o qual proferiu palavras ofensivas contra a vereadora de Niterói Benny Briolly. Nesse ato, o deputado constrangeu a mesma pela condição de mulher transgênero e, dessa maneira, transgrediu o artigo 326-B do Código Eleitoral, sendo, portanto, tipificado como crime pelo mesmo código (TRE-RJ, 2024).

No Brasil, as mulheres formam a maior parte do eleitorado brasileiro. Porém, a conjuntura é diferente quando o aspecto em análise é a representatividade nos espaços políticos. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), apenas 45 cidades entre as 5.568 que participaram das eleições em 2020 têm na composição das câmaras de vereadores a maioria feminina, não totalizando 1% dos municípios. Assim, dentro do contexto legislativo municipal, pode-se notar uma sub-representação feminina nos cargos de poder. Entende-se que o combate a este tipo de violência pode trazer uma maior representatividade, sendo essencial para discutir sobre temas que interferem no cotidiano das mulheres.

Desta forma, não seria diferente no município de Três Rios, que se encontra no interior do Estado do Rio de Janeiro, local onde o presente trabalho será desenvolvido. A cidade após 70 anos sem participação feminina na política, em 2020 elegeu quatro mulheres para vereadoras o que, inclusive, fora mencionado em jornais digitais no exterior como o *El País* (2020), sendo notório que todos esses anos sem representação feminina deixou de lado anseios e temas que atingem as mulheres do

município, após o início da representação feminina na cidade, como exemplo, em 2021 foi sancionada a Lei nº 4.858 na Cidade de Três Rios que “dispõe sobre a criação do Programa de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Três Rios” (Três Rios, 2021). Com a entrada das vereadoras, verificou-se o aumento da representatividade já que elas tendem a direcionar a sua atuação no Poder Legislativo do Município à agenda feminina (Silva, 2023).

Portanto, o número de mulheres ainda é ínfimo, e é relevante compreender se a Lei 14.192/2021 vem sendo aplicada para assegurar às representantes a sua atuação de forma integral. Assim, analisar se de fato as mulheres eleitas em 2020 no Município de Três Rios não estão sendo impedidas, obstaculizadas ou restringidas de desempenhar suas atividades políticas.

Logo, conforme a Lei 14.192/2021, torna-se importante a análise do âmbito político trirriense para que seja garantido às vereadoras uma atuação livre da Violência Política de Gênero. Sendo necessário verificar com as mesmas como são tratadas nos espaços políticos e quais medidas podem ser tomadas para que elas não se sentem coagidas em um ambiente tão masculinizado como é o político em nosso país.

Outrossim, verifica-se a existência da Teoria Feminina do Direito (TFD) ou conhecida também como Teoria Jurídica Feminista (TJF), a qual diz sobre a representação de gênero em outros âmbitos, sejam políticos ou diretamente jurídicos. A exemplo direto dessa situação é a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006, que versa diretamente sobre questões de gênero e um precursor de leis semelhantes. Segundo Sousa (2015) consiste na criação da consciência feminina, pois, apesar da vivência individual, busca as experiências para melhorar a compreensão coletiva de opressão e implementação de normas, ou seja, quando passa para uma análise interpretativa ocorre a consciência feminista.

A consciência feminista versa sobre como as mulheres têm por percepção o que é diretamente benéfico ou não, ou seja, traz prestígio ao gênero masculino sob quaisquer aspectos dentro dos poderes legislativo, judiciário e executivo (Pinto *et al.*, 2020). Ainda nesse sentido, o Feminismo pode ser definido como um movimento de consciência coletiva acerca do patriarcado e em como esse sistema afeta a coletividade como um todo e, também, uma “articulação filosófica, política e, ao mesmo tempo, como movimento social” (Garcia, 2015). Este surgiu na época do

Renascimento, o qual detinha como pensamentos iniciais apenas a diferenciação cognitiva entre homens e mulheres, assim, mais tarde, tornando-se um movimento precursor para manifestação feminina dos seus direitos (Garcia, 2015).

3 METODOLOGIA

A análise do presente trabalho será sob o aspecto qualitativo, pois, serão realizadas entrevistas semiestruturadas com as candidatas eleitas no ano de 2020 no município de Três Rios para o mandato eletivo entre os anos de 2021 a 2024. Ainda nesse sentido, após a permissão do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP), a coleta de dados será realizada ao final do mês de setembro de 2024, onde as entrevistas ocorrerão por meio de um questionário pelo qual serão abordadas questões atinentes ao tema em questão.

Sendo assim, as entrevistas serão realizadas de forma presencial e/ou virtual, seja por meio de ligação, e-mail ou videoconferência, a depender da disponibilidade de cada uma das vereadoras eleitas. Desta forma, o trabalho será descritivo-explicativo, visto que demonstrará de forma literal os retornos e serão analisadas as respostas das vereadoras trirrienses.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por se referir a um Trabalho de Conclusão de Curso, os resultados e discussões da presente pesquisa serão expostos após a coleta e análise dos dados alcançados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tratar-se de Trabalho de Conclusão de Curso, o presente artigo ainda não terá seu resultado exposto até a coleta e análise dos dados alcançados, pois encontra-se em andamento.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, D. A.; CORDEIRO, H. S. **A violência política de gênero como obstáculo para a concretização da participação política de mulheres no legislativo municipal da cidade de Maranguape nas eleições de 2020**. 2023. 18f. Artigo (Graduação em Direito). - Centro Universitário Unifametro, Maracanaú. Disponível em: <http://repositorio.unifametro.edu.br/handle/123456789/1609>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL. Lei Geral de 1827. **Planalto**. Rio de Janeiro/RJ. 31 de outubro de 1827. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20pulosos%20do%20Imp%C3%A9rio. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. **Planalto**. Rio de Janeiro/RJ. Presidência da República, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 25 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto 21.076. Legislação. **Planalto**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 17 DE MAIO DE 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21411.htm. Acesso em: 24 de abr. de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de abr. de 2024.

BRASIL. Lei 9.504. Estabelece normas para as eleições. **Planalto**. Brasília, DF: Presidência da República, 30 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Planalto**. Brasília, DF: Presidência da República, 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 de jul. 2024.

BRASIL. Lei 14.192. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher [...]. **Planalto**. Brasília, DF: Presidência da República, 4 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

COELHO, E. B. S.; SILVA, A. C. L. G; LINDNER, S. R. **Violência: definições e tipologias**. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; organizadores, Elza Berger Salema Coelho, Anne Carolina Luz Grüdtner Silva, Sheila Rubia Lindner. — Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. p. 32. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Definicoes_Tipologias.pdf Acesso em: 26 de maio de 2024.

GARCIA, C. C. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=U3laDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=info:uilZekt6GasJ:scholar.google.com/&ots=kSPUXFPTxE&sig=IxX_z8BY8VzkDy0yKn0fLj8pn3U#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 08 de jul. 2024.

GARCIA, L. G. **Mulheres, Política e Direitos Políticos**. São Paulo: Almedina, 2023.

GODIM, L. O. **Violência Política de Gênero vivenciada por mulheres candidatas e eleitas: necessidade da implementação de um combate jurídico efetivo**. 2022. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73224/1/2022_tcc_logondim.pdf. Acesso em: 27/05/2024.

LAENA, R. **Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero**. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020.

PARLAMENTO EUROPEU. **As mulheres no Parlamento Europeu (infografias)**. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20190226STO28804/as-mulher-es-no-parlamento-europeu-infografias>. Acesso em: 24 de abr. 2024.

PINTO, A. C.; ASSIS, A. F. G.; ABILIO, A. G. M.; TAKIUTI, A. D.; BIANCHINI, A.; GUSMÃO, A. C. F. C.; MARCON, C. L. R.; LUNA, C. P.; SOUZA, E. P.; PAES, F. D. M. R.; PINTO, G. C. G.; BOULOS, K.; PINTO, L. P. P.; DIAS, L. A. K.; MACHADO, M. O. C.; CARDOZO, M. J. M.; MARTA, T. N.; ABBUD, V. D. **Direito das mulheres: Igualdade, perspectivas e soluções**. São Paulo: Almedina, 2020.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16 ed. São Paulo, Saraiva. 2016.

SILVA, B. S. P. **Impactos da atuação feminina no Legislativo Trirriense: uma análise da produção legislativa de 2017 a 2022**. 2023. 49 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Faculdade de Direito. Rio de Janeiro.

SOUSA, R. M. **Introdução às Teorias Feministas do Direito**. Lisboa: Afrontamento, 2015.

TRÊS RIOS. Lei nº 4.858 de 03 de dezembro de 2021. **Câmara Municipal de Três Rios**. Três Rios, 03 dez. 2021. Disponível em: <https://cvtr.rj.gov.br/lei-no-4-858-dispoe-sobre-a-criacao-do-programa-de-promocao-da-dignidade-menstrual-no-municipio-de-tres-rios-e-da-outras-providencias/>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **TRE-RJ condena deputado estadual Rodrigo Amorim por crime de violência política de gênero**. Disponível em: <https://www.tre-rj.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tre-rj-condena-deputado-estadual-rodriogo-amorim-por-crime-de-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 08 de jul. de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Apenas 45 cidades brasileiras têm maioria de vereadoras nas câmaras municipais. 2024**. Disponível em:

Anais do FAVE – Fórum Acadêmico da Faculdade Vértix Trirriense- Univértix, Três Rios, outubro, 2024.

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/apenas-45-cidades-brasileiras-tem-maioria-de-vereadoras-nas-camaras-municipais>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mulheres representam apenas 12% dos prefeitos eleitos no 1º turno das Eleições 2020. **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília-DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Novembro/mulheres-representam-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE Mulheres: portal reúne estatísticas sobre eleitorado e participação feminina na política. 2023**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em: 21 de abr. de 2024.